

PARECER Nº. , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2005, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir o acesso de portadores de deficiência visual à Bíblia em braile.*

RELATOR: Senador WILSON MATOS

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2005, o Senador Francisco Pereira propõe que as bibliotecas públicas passem a dispor de versão completa da Bíblia Sagrada, em braile. Tal medida dar-se-ia pelo acréscimo de um artigo, o 19-A, à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei nº 10.098, de 2000, segundo o autor, determina que o Poder Público *promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.*

Por isso, ele entende que, *no espírito da lei*, caberia incluir o *acesso a obras em braile para os portadores de deficiência visual*. E, *entre as*

versões de livro nesta linguagem recriadas, a bíblia representaria o mais abrangente e rico texto da civilização ocidental cristã.

Em exame na Comissão de Educação, em sede de decisão terminativa, o projeto de lei recebeu duas emendas, ambas de autoria do Senador Geraldo Mesquita.

A primeira diz respeito à preservação do Estado laico, em que a pluralidade religiosa é mantida por determinação constitucional. Alega o autor da emenda a possibilidade de “interpretação de favorecimento indevido”, pois “sob a ótica das minorias afiliadas a outras religiões, a proposição incorreria em discriminação religiosa”.

Nesse sentido, sugere a extensão da medida à oferta, pelo mantenedor de bibliotecas públicas, de livros de outros credos, em braile, conforme a tendência religiosa da comunidade a que se destinam.

Amplia, também, o acesso aos deficientes visuais a tais textos em outros tipos de suporte, e não apenas aos impressos.

A segunda emenda decorre da primeira, ao propor a correção da emenda, em conformidade ao que dispõe o texto sugerido.

II – ANÁLISE

É inegável que o Poder Público tudo deve fazer para a inclusão da pessoa com deficiência, como está previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual cria uma série de determinações e providências para que pessoas com dificuldade de locomoção e deficientes auditivos e visuais tenham acesso à comunicação.

Igualmente de grande valor é a necessidade de fazer chegar aos portadores de deficiência visual os livros religiosos fundamentais, versão em braile.

As emendas apresentadas aprimoram o texto original do projeto, ao preservar o caráter plural do Estado brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 131, de 2005, com a incorporação das emendas oferecidas pelo Senador Geraldo Mesquita Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 131, DE 2005

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso a textos sagrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a viger acrescida de artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. As entidades responsáveis pela manutenção de bibliotecas públicas, ouvidas as comunidades a que estas servem, destinarão recursos para aquisição de textos sagrados em braile e em mídias acessíveis às pessoas com deficiência visual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a contar da publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

,